

LADS/
PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
RECURSO Nº : 101.339
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS
RECORRENTE : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP.
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.795

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

GLOSA DE DESPESAS - É mister comprovar-se com documentação hábil e idônea os valores deduzidos do lucro líquido do exercício, ficando, ainda, a dedutibilidade da despesa condicionada à efetiva prestação dos serviços, o que não ocorre quando a pessoa jurídica utiliza-se de documentação emitida por empresas desativadas e que notoriamente não poderiam ter prestado as vendas e/ou serviços que dariam legitimidade às despesas pleiteadas.

MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos que não retratam as operações a que se referem enseja a aplicação da multa qualificada, já evidenciado o intuito de fraude.

TRD - Tendo em vista reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

DL 2323/87 - A inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente ao Decreto-Lei número 2323/87, não alcança o pagamento do tributo feito a destempo, tal qual aquele exigido no procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

RECURSO Nº : 101.339
RECORRENTE : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A.

RELATÓRIO

CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP., que julgou procedentes lançamentos fiscais efetuados para a cobrança do IRPJ, PIS/DEDUÇÃO e IRFONTE, relativos aos exercícios de 1983 a 1988.

As irregularidades estão descritas às fls. 26 e 250/251, da seguinte forma:

"1. A empresa retro identificada contabilizou como custos ou despesas operacionais, as notas fiscais às fls. 52/101 e 118/159, relacionadas às fls. 173/176, emitidas por:

1.1-Mecantérmica Mecânica, Calderaria e Montagens Industriais Ltda., que utilizou o C.G.C. do M.F. número 44.185.502/0001-00 e

1.2-GRANDE'S Administração de Negócios Ltda., que utilizou o C.G.C. do M.F. número 47.687.900/0001-12.

2. A fiscalizada não comprovou a efetividade dos serviços prestados pelas emitentes das notas fiscais e, diligenciando no sentido de apurar estes fatos, constatamos:

2.1.- conforme as verificações sintetizadas na Súmula às fls. 170 a 172, inserida no processo número 10.880.002.746/88-31, está demonstrado que a mencionada "Mecantérmica", em estado de falência com o termo legal fixado em 15.04.82, está desativada desde o ano de 1982, omissa com suas obrigações fiscais a partir do ano base de 1983 e com a inscrição no C.G.C. do M.Fazenda suspensa em 31.12.84;

2.2.-portanto, ficou evidente que as notas fiscais emitidas a partir do ano de 1983, são graciosas e aproveitadas indevidamente pela fiscalizada para diminuição fraudulenta de seus resultados;



PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

2.3.-conforme as verificações sintetizadas na Súmula às fls. 112 a 117, ficou demonstrado que a mencionada 'GRANDE'S', está desativada desde 1977 ou sequer chegou a operar desde a sua constituição em 1976 e sua inscrição no C.G.C. do M.F. está suspensa desde 31.12.1980;

2.4.-portanto, ficou evidente também que as notas fiscais emitidas pela "GRANDE'S" a partir do ano de 1980, são graciosas e aproveitadas indevidamente pela fiscalizada para diminuição fraudulenta de seus resultados".

Sumula(datada de 22 de março de 1988) relativa à empresa "GRANDE'S" está anexada às fls. 03/08 e segundo ela, o fisco apurou que:

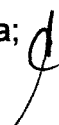
a) a empresa foi criada em 12.05.76, tendo como sócios Paschoal Giangrande e Victor Carilo;

b) inscreveu-se no C.G.C. em 02.05.76, tendo a inscrição suspensa em 31.12.80, ficando omissa a partir do exercício de 1980;

c) encontra-se desativada e transferiu-se do sexto para o vigésimo andar da rua 24 de Maio, 35;

d) apresentou o Livro de Prestação de Serviços escriturado até o mês de agosto de 1977, estando em branco os Livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Registro de Recebimentos de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrência e não apresentou o Diário, Lalur e talonários fiscais, alegando tê-los extraviados;

e) em setembro de 1979, mandou confeccionar 10 talões 50 x 3, números 001 a 500, pela Tipografia Asteca Ltda e, em novembro de 1983, mandou confeccionar novos talonários no total de cinco, 50 x 3, números 501 a 750, informando no rodapé a autorização 1078 e Tipografia Asteca Ltda, constando que referida autorização pertence a empresa ILDAMAR ORGANIZAÇÃO E ASSESSORIA DE SEGUROS EM GERAL LTDA; em outubro de 1985, mandou confeccionar novos talonários no total de cinco, números 751 a 1000, imprimindo no rodapé a autorização 137 e a Gráfica Nancar Ltda, com endereço à avenida Celso Garcia, 6582, constatando-se que esta Gráfica jamais existiu, como, também, não existe referido número naquela rua;



PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

f) as notas fiscais emitidas não obedeceram ordem cronológica de emissão;

g) o gerente geral da Divisão Comercial da CBC, sr. Joaquim da Silva Sampaio Lobo, declarou que não conhecia pessoalmente os sócios da GRANDE" S, sendo os contatos efetuados pelo sr. ZENILDO ARISA e que os pagamentos a ela efetuados foram feitos através cheques nominais e cruzados;

h) o Sr. SATORO NARITA, também Diretor Comercial da CBC declarou que conhece o Sr. PASCHOAL GIANGRANDE há aproximadamente dez anos, sendo através dele feitos os contatos entre as empresas e efetivados os pagamentos das comissões por meio de cheques nominais e cruzados;

i) o Sr. ZENILDO ARISA, advogado, declarou que é assessor jurídico da CBC e que conhece o Sr. Paschoal Giangrande pelos meios esportivos e amizades comuns, sem qualquer relacionamento comercial;

j) procurando verificar a destinação final dos cheques emitidos pela CBC em relação às notas fiscais emitidas pela GRANDE" S, constatou que:

j.1) o valor dos cheques correspondentes a diversas notas fiscais foi creditado à conta 0450-20564-8-Bradesco, pertencente ao Sr. ZENILDO ARISA, tais como: cheque no valor de Cr\$ 85.964.995 emitido pela CBC ref. a nota fiscal 694 de 06.12.85, de mesmo valor: cheque no valor de Cr\$ 68.964.995 emitido pelo sr. Paschoal Giangrande e ref. a nota fiscal 695 de 13.12.85 no valor de Cr\$ 71.123.945; cheque no valor de Cr\$ 119.282.530 emitido por Paschoal Giangrande e ref a nota fiscal 697 de 17.12.85 no valor de Cr\$ 122.971.680; cheques no valor de Cr\$ 396.222.571 emitidos por Paschoal Giangrande e ref. a nota fiscal 701 de 08.01.86 no valor de Cr\$ 408.476.877; cheque no valor de Cz\$ 193.849,00, emitido por Paschoal Giangrande e ref. a nota fiscal 764 de 12.08.86 no valor de Cz\$ 208.440,00; cheque no valor de Cz\$ 1.297.812,00 emitido pela CBC e ref. a nota fiscal 868 de 11.02.87 no valor de Cz\$ 1.337.950,00; cheques números 377.482 no valor de Cr\$ 75.520.000 de 03.10.85, 377.480 no valor de Cr\$ 80.000.000 de 03.10.85 e 377.481 no valor de Cr\$ 80.000.000 de 03.10.85, totalizando Cr\$ 235.520.000, sacados contra o banco América do Sul e correspondentes à nota fiscal 681 de 03.10.85 no valor de Cr\$ 235.520.000, não foram cruzados, estão

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

emitidos ao portador, portanto, em total contradição ao que foi dito pelos diretores da CBC; o cheque número 152.029 de 27.08.85, no valor de Cr\$ 199.500.000, sacado contra o Banco América do Sul, referente ao pagamento da nota fiscal 636 de 27.8.85 no mesmo valor, consta no seu verso em carimbo "este cheque destina-se p/retirada de numerários - CBC Indústrias Pesadas S/A - assinatura de procurador"; o cheque 152030 de 27.08.85, no valor de Cr\$ 49.875.000, sacado contra o Banco América do Sul, referente ao pagamento da nota fiscal 637 da mesma data e valor que somado ao montante mencionado anteriormente perfaz Cr\$ 249.375.000, foi depositado o valor de Cr\$ 247.000.000 em 29.08.85 na conta do sr. Zenildo Arisa;

j.2) portanto, a empresa CBC emitia cheque para pagamento de nota fiscal emitida pela empresa GRANDE'S o qual era depositado na conta 5.005.153 - Agência Cambuci - Banco Real, pertencente ao sr. Paschoal Giangrande que concomitantemente emitia cheque ou endossava o recebido para o sr. Zenildo Arisa - Assessor Jurídico da CBC - que em seguida depositava em sua conta 0450-00220564-8-Bradesco S/A;

j.3) a total incompatibilidade dos rendimentos declarados pelas pessoas físicas citadas nos exercícios de 1984 a 1987, com os depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Por sua vez, cópia da súmula, datada de 29 de janeiro de 1988, relativa à empresa MECANTÉRMICA, encontra-se acostada às fls. 10/12, informando o fisco que:

a) a empresa teve inscrição no C.G.C. suspensa em 31-12-84, estando omissa a partir do exercício de 1984;

b) a empresa foi considerada falida, por sentença de 21-10-86, com estado de falência com termo legal fixado em 15-04-82, por conclusão expressa em sentença

c) o Sr. Amauri Luiz Pereira, sócio de referida empresa esclareceu que:

c.1) a empresa foi constituída em 1977;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

c.2) houve decretação de falência em 15.06.84, revogada em 17-09-85;

c.3) desde julho de 1984, deixou de operar, não prestou qualquer espécie de serviço nem vendeu qualquer mercadoria, não tendo havido emissão de qualquer documento fiscal, proveniente de venda de mercadoria ou de prestação de serviço;

c.4) não tinha conhecimento de emissão de notas fiscais da empresa nem se houve utilização de talonário de impressão regular ou marginal e que nunca recebera qualquer vantagem pela emissão irregular de notas fiscais da empresa, sendo inidôneas as notas fiscais emitidas após 15-07-84;

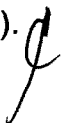
d) não obteve êxito na busca de livros e talões de notas fiscais;

e) no processo de falência não estavam anexados livros comerciais ou fiscais da empresa;

f) a Secretaria de Fazenda Estadual apreendeu diversas notas fiscais, livros e outros documentos, tendo lavrado Auto de Infração, quer por falta de recolhimento do imposto, quer por emissão de notas calçadas, quer por destinação falsa de mercadoria, quer por falta de escrituração de Registro de Inventário, como, também, em 15-03-87 propôs o bloqueamento da inscrição da empresa a partir de 31-12.85 e fez representação por crime de sonegação fiscal.

Termo de Verificação às fls. 37, Termos de Declarações do Sr. Paschoal Giangrande(fl. 38) , do Sr. Joaquim da Silva Sampaio Lobo(fl. 44 e 45), do Sr. Zenildo Arisa(fl. 46) e Satoro Narita(fl.47), cópias de extratos bancários de Zenildo Arisa às fls. 51 a 64, cópias de cheques às fls. 67/76, 131/136, notas fiscais da GRANDE"S às fls. 81/130(comissões s/vendas diversas e sobre assistência técnica, extrato bancário de Paschoal Giangrande às fls. 137/140), notas fiscais de serviços de Mecantérmica às fls. 147 a 188(comissões sobre vendas e serviços de engenharia).

Foram apensados os processos 10880/012.128/88-16(PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1983 a 1988), 10880.011.308/88-54(IRFONTE, anos 1984 a 1987) e 10880/012129/88-71(PIS/DEDUÇÃO, exercício de 1988).



PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

a) em virtude da diversidade de produtos que fabrica e também de clientes, que se situam em todo o território nacional e no exterior, necessita de serviços prestados por terceiros, quer para promover e incrementar suas vendas, quer para representá-la perante clientes e intermediar seus negócios, quer para prestação de serviços técnicos auxiliares, tais como serviços de engenharia, projetos, inspeções técnicas, etc.:

b) as despesas realizadas no exercício de 1982 devem ser preliminarmente excluídas do auto de infração, por ter a Fazenda decaído do direito de lançar;

c) o fisco não observou o regime de competência, listando os pagamentos de serviços técnicos e comissões de venda em função do ano de pagamento, quando deveria considerar os exercícios em que foram contabilizadas como despesas operacionais;

d) as anexas correspondências, emitidas pelas empresas MECANTÉRMICA E GRANDE'S demonstram que essas empresas receberam comissões da CBC por promoverem e intermediarem suas vendas de máquinas e equipamentos industriais junto a seus clientes, como, também, no caso da primeira empresa, prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços auxiliares de engenharia relativos à fabricação e montagem e instalação de equipamentos industriais;

e) os pagamentos efetuados estão revestidos de todos os requisitos legais para serem considerados despesas operacionais, uma vez que são despesas vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa e, além do mais, com todas as cautelas regulares, constatou que referidas firmas possuíam situação regular, de acordo com a legislação comercial e fiscal, ou seja, registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e inscrições fiscais e que as notas fiscais emitidas o foram regularmente;

PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

f) cada pagamento efetuado está vinculado a determinada venda de equipamento, conforme identificada pelo número da ordem de fabricação e fornecimento anexo;

g) discrimina os documentos que vem comprovar todas as condições para a dedutibilidade das despesas, esclarecendo que os jogos de documentos enumerados estão vinculados com cada uma das vendas realizadas, aduzindo que vende e fabrica máquinas e equipamentos sob encomenda e, assim:

g.1) pela ordem de fabricação está comprovado que a CBC vendeu e fabricou máquinas e equipamentos e que todas as despesas são vinculadas e identificadas pelo nome do cliente e/ou pelo número da ordem de fabricação;

g.2) pelos documentos anexos, percebe-se que todos eles individualizam as operações de vendas com os pagamentos e despesas;

g.3) os documentos possuem a identificação dos beneficiários dos pagamentos, inclusive com os respectivos endereços e os números de inscrições nas repartições fiscais;

g.4) através de correspondências e notas de débito ou avisos de cobrança, bem como pela efetivação da venda de equipamentos, fica comprovada a efetiva prestação de serviços;

g.5) todos os pagamentos efetuados estão cobertos por documentos comerciais e fiscais idôneos, tais como, fatura/duplicata, nota fiscal, cheques nominativos e cruzados, recibos, etc.;

g.6) considerou os pagamentos de comissões e serviços técnicos, como despesas operacionais e custos, somente no exercício em que a correspondente venda(receita) tivesse sido oferecida à tributação;

h) na ausência de má fé, fraude, dolo ou conluio, a penalidade aplicável é de 50%(cinquenta por cento);

i) consoante o disposto no artigo 45 do CTN a responsabilidade em atender a obrigação tributária do Imposto de Renda é do titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos e, no caso presente, os beneficiários dos pagamentos estão regularmente inscritos, devendo o fisco federal exigir o cumprimento da obrigação tributária contra os faltosos.



PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

j) quanto ao PIS aduz os mesmos argumentos apresentados para o IRPJ;

l) quanto o IRFONTE :

l.1) o DL 2065/83 só poderia produzir efeitos a partir de 01-01-84 e, assim sendo, as comissões relativas ao ano de 1983, devem ser excluídas de plano do AI;

l.2) o auditor fiscal utilizou o regime de caixa, havendo aplicação incorreta de critério na apuração da correção monetária e juros;

l.3) o artigo oitavo do DL 2065/83 não chega a especificar as hipóteses que serão consideradas distribuição disfarçada de lucros, salvo as figuras de omissão de receitas expressamente mencionadas, sendo, portanto, temerária sua aplicação à hipótese vertente.

Com a impugnação foram anexados aos autos os documentos de fls. 269 a 1133, tais como:

1. cópia do cartão do CGC da MECANTÉRMICA, com validade até 31/12/85 e ficha de inscrição cadastral em São Paulo, da mesma empresa;

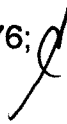
2. alterações do contrato social e assembléias da MECANTÉRMICA, datados de 19-08-82, 06-06-80, 08-12-78, 13-06-72(fl.274 a 287);

3. cópia de certidão expedida pela Prefeitura de Santo André, em junho de 1980, atestando estar devidamente inscrita naquele órgão a empresa supramencionada;

4. correspondência expedida pela CBC, datada de 09 de maio de 1988, para a MECANTÉRMICA, solicitando informar se a mesma tem operado regularmente e para confirmar a prestação de serviços e os recebimentos dos valores questionados pelo fisco(fl. 289/290), com resposta afirmativa às fls. 292/293;

5. cópia do CGC da GRANDE'S com validade até 30/06/80 e cópia de ficha de Inscrição na Prefeitura de São Paulo(fl. 294/295);

6. cópia de diário oficial e cópia de contrato da GRANDE'S(fl. 296/299), datado de 13 de abril de 1976;



PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

7. Correspondência da CBC para a GRANDE'S, nos termos da efetuada à MECANTÉRMICA, com resposta positiva(fls. 300 a 303);

8. cópia de OFF 18677, de instrumento particular de prestação de serviços, de correspondência da CBC, de cálculo de comissão, de correspondência interna da CBC, de nota fiscal de serviço, cópias de cheques, cópias de duplicatas, etc..

Na informação de fls. 1134/1135, o autuante afirma que:

a) a impugnante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano base de 1982 - correspondente ao período de 01-07-981 a 30-06-82 em 20-06-83, portanto, não há o que falar em caducidade para o período mencionado até 20.06.88, conforme recibo de entrega às fls. 182;

b) a fiscalização fez valer o principio da competência na compilação de valores tributáveis, segundo a contabilização das despesas inseridas nas listagens do razão apresentadas pela contabilidade. A autuada não juntou documentação do razão provando o contrário;

c) quanto as xerocópias de documentos juntadas às fls. 233 a 1022, já foram analisados no transcurso dos trabalhos da fiscalização, não apresentando nenhuma novidade para comprovar a efetividade dos serviços e das comissões;

d) a multa aplicada de 150% é a prevista para os casos de evidente intuito de fraude, como está demonstrado e evidenciado nas Súmulas às fls. 112/117 e 170/172.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, considerando o teor das Súmulas acostadas aos autos, como, também, que não se configurou a decadência tendo em vista a data da entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1983(20.06.83).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado(petitório de fls. 1148 a 1164), reiterando argumentos desenvolvidos na fase impugnativa, aduzindo que o fisco presumiu a inexistência da prestação de serviços o que é inaceitável, já que "a presunção só é legítima quando de fato conhecido decorre necessariamente o desconhecido" e que, no caso concreto:



PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

a) o que fez o fiscal foi tão somente demonstrar que a empresa prestadora de serviços MECANTÉRMICA teria tido suas atividades suspensas em julho de 1984 e que os cheques nominais a ela emitidos foram descontados por seu titular, que por sua vez teria transferido as importâncias respectivas a alguém que seria vinculado à empresa;

b) em nenhum momento se demonstrou que o sr. Zenido Arisa fosse empregado ou mandatário da recorrente, como efetivamente não o é;

c) se de um lado houve a decretação da falência em 1984, de outro lado a própria decisão informa que ela foi revogada em 1985, o que supõe a existência e a continuidade da empresa;

d) dos fatos descritos no julgado não se extrai a consequência da inexistência da prestação de serviços e, assim, de presunção legítima não se trata;

e) quanto ao cheque que teria sido endossado ao titular da empresa, igualmente daí não resulta tenha a importância a qualquer título retornado à recorrente, fato que em nenhum momento se alegou ou se provou;

f) a GRANDE" S sempre teve existência jurídica e fática, estando a prestação de serviços demonstrada, sendo exercida em caráter pessoal, de sorte que o fato de, eventualmente, transferir sua sede e não manter funcionários, não implica na ausência da atividade;

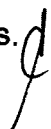
g) jamais mandou confeccionar talonário em gráfica inexistente, conforme provam os documentos anexos, não sendo verdadeiros os fatos alegados pelo autuante.

Às fls. 1174 a 1183, foi juntado Memorial, onde reitera os argumentos até então expendidos.

Em Sessão realizada em 13 de outubro de 1992, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que:

a) fosse esclarecido a que fls. do presente processo se referiam cada uma das remissões de fls. nas súmulas acostadas às fls. 03 a 08 e 10 a 16;

b) fosse anexado os elementos citados nas súmulas que não tivessem sido acostados aos autos.



PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

Foram anexados aos autos cópias dos Atos Declaratórios números 19 e 20 da Secretaria da Receita Federal, de 18 de fevereiro de 1994, declarando ineficazes, para todos os efeitos tributários, os documentos emitidos por diversas pessoas jurídicas ali relacionadas, dentre elas a MECANTERMICA MECÂNICA CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(pessoa jurídica desativada, extinta ou baixada no órgão competente).

Às fls. 1200/1201, cópia do Termo de Esclarecimentos prestados pelo Sr. AMAURI LUIZ PEREIRA, que passo a ler em plenário.

A empresa aditou razões de recurso, argumentando que:

a) as súmulas nas quais pretende o fisco apoiar sua pretensão são todas posteriores a ocorrência dos fatos geradores, insuscetíveis de abranger operações ocorridas anteriormente;

b) nenhuma dessas súmulas foi publicada, ou melhor, publicizada, de forma que os contribuintes delas pudesse se prevenir contra empresas em situação irregular perante o fisco;

c) em momento algum foi questionado pelo fisco a efetividade dos serviços prestados ou dos pagamentos efetuados;

d) de há muito foi declarado inconstitucional pelo STF o DL 2323/87, tendo o fisco calculado o imposto relativo ao exercício de 1987 com base na OTN de Cz\$ 121,16;

e) é ilegal a cobrança com base na TRD em relação ao período anterior a 01.09.91.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, convém salientar que é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que, no caso em que é feita a entrega da declaração de rendimentos ao órgão lançador, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da data de sua recepção, nos casos de tributos sujeitos ao regime de declaração. É o caso do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

A leitura dos autos confirma que o tempo decorrido não alcançou cinco anos e, assim, não há que se falar em decadência na efetivação dos lançamentos relativos aos tributos mencionados.

Quanto ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, tratando-se de tributo sujeito à homologação, o entendimento é que o prazo decadencial deva ser contado a partir do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador e, assim, também, na hipótese dos autos, não foi ultrapassado o prazo para que a Fazenda Pública fizesse regularmente o lançamento fiscal.

Por outro lado, no ano de 1983, o fato gerador do IRFONTE ocorreu em 31 de dezembro, data em que, segundo penso, está plenamente em vigor do Decreto-Lei número 2065/83.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, entendo que a razão está com a autoridade julgadora de primeira instância.

A dedutibilidade de despesas/custos está condicionada não só à estrita vinculação com os objetivos sociais da pessoa jurídica, como, também, à

PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

comprovação da existência, quer da prestação de serviços, quer da aquisição de bens.

Entendo que tais pressupostos não foram atendidos pela recorrente. As súmulas elaboradas pelo fisco, aliadas ao desvio de valores para a conta corrente do Sr. Zenildo Arisa e às declarações prestadas por pessoas ligadas às empresas GRANDE'S e MENCANTÉRMICA, conduzem-nos à firme convicção de que os documentos utilizados pela recorrente para reduzir o lucro sujeito à tributação são desprovidos de qualquer valor, quer porque emanados de empresas desativadas, quer porque de origem, no mínimo, duvidosa.

Não se trata - como pretende fazer crer a recorrente - de mera presunção, mas de fatos devidamente apurados pela fiscalização e corroborados por documentos, diligências e depoimentos que comprovam a impossibilidade material de que tais serviços tenham sido prestados.

A multa qualificada é a penalidade cabível à espécie dos autos, já que configurado o evidente intuito de fraude.

Em relação ao Decreto-Lei número 2323/87 entendo que não tem razão de ser a insatisfação da recorrente: o Excelso Pretório julgou inconstitucional a cobrança de correção monetária de tributo pago tempestivamente, ou seja, dentro do prazo regularmente fixado pela Administração Tributária, não se podendo estender tal entendimento para o tributos pagos fora de prazo que o que sói acontecer na hipótese de lançamento de ofício.

Aliás, entendimento diverso seria afrontar os mais mezinhos princípios de direito, estimulando-se o locupletamento do devedor em detrimento da Fazenda Pública.

Finalmente, no que se refere à cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho de Contribuintes no sentido que não cabe a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, como, aliás, ficou decidido pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que se exclua a cobrança dos

PROCESSO Nº : 10880/012.130/88-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.795

encargos da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


JÉZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR